



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.019645/2001-11
Recurso nº. : 133.028 – EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Interessado : FRANCISCO BRADLEY ALVES
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.281

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - NÃO SE PRESTAM A CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Os depósitos constantes dos extratos bancários do contribuinte por si só não se prestam para caracterizar omissão de rendimentos. Se inexistir, nos autos, evidência de uma perfeita averiguação no sentido de buscar a origem dos depósitos efetuados em conta-corrente, com o fim de comprovar que as origens dos mesmos se referem às receitas omitidas, torna-se insubsistente o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex-officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.019645/2001-11
Acórdão nº : 106-13.281

Recurso nº. : 133.028 – *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/ DRJ em RECIFE – PE
Interessado : FRANCISCO BRADLEY ALVES

RELATÓRIO

O Presidente em exercício e Relator da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE recorreu de ofício a este Conselho, de sua decisão de fls. 232/258 (Acórdão DRJ/REC Nº 01.392, de 10 de maio de 2002), que por unanimidade de votos, os julgadores acordaram em rejeitar a preliminar de nulidade e, por maioria de votos, a preliminar de decadência, e, por voto de qualidade, no mérito, considerar improcedente o lançamento do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls.06/15.

Contra o contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração - Imposto de Renda Retido Pessoa Física de fls. 06/15, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 763.651,50 sendo: R\$ 261.452,86 de imposto, R\$ 306.109,00 de juros de mora (calculados até 30/11/2001) e R\$ 196.089,64 da multa proporcional de 75%, correspondentes ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

Infração capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; e art. 6º e §§, da Lei nº 8.021/90; art. 9º, da Lei nº 8.846/94 e arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.019645/2001-11
Acórdão nº : 106-13.281

O Auditor Fiscal atuante elaborou o Demonstrativo dos Valores Creditados – 1995 (fls. 91/93) que contém os valores creditados no ano de 1995, totalizados mês a mês, na conta-corrente nº 94104182 no Citibank S/A. E, Demonstrativo das Aplicações – 1995 (fls. 94/111) que contém os valores debitados.

Cientificado do lançamento em 21/12/2001, “AR” de fl. 230 e inconformado, o atuado apresentou tempestivamente em 17/01/2002 a sua peça impugnatória de fls. 116/136 acostada das cópias dos documentos de fls. 137/228, onde os argumentos de defesa estão devidamente relatados na r. decisão às fls. 235/238, que peço vênia para aqui reproduzi-los:

“Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 116/136, alegando, em síntese:

I – que a fiscalização baseou-se, para efetuar o lançamento, única e exclusivamente nas informações de depósitos e movimentações bancárias constantes do processo administrativo nº 10280.006166/98-44, que teriam sido disponibilizados por força de quebra de sigilo bancário, através de ação criminal diversa (processo nº 1998.00.003449-0), que tramitou perante a MM. 3ª Vara da Justiça Federal do Estado do Pará;

II – que o Auto de Infração é nulo, pois a movimentação de recursos em sua conta bancária não se constitui como prova de renda ou de receita por ele auferida, como reconhecido pelo Decreto-Lei nº 2.471, de 01/09/1988, que em seu art. 9º, inciso VII, determinou o cancelamento dos lançamentos de imposto de renda arbitrados com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;

III – que esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, conforme Acórdãos colacionados;

IV – que sendo ele diretor e sócio de várias empresas, muitas vezes recursos das mesmas transitavam por sua conta-corrente, para pagamento de despesas urgentes daquelas empresas;

V- que a autuação é nula de pleno direito, pois as provas foram obtidas ilicitamente, pelo fato de as informações bancárias que a fundamentaram terem tido origem no procedimento administrativo PRFC/PR/PA/nº 008/98, da Procuradoria da República do Estado do Pará, com base no qual foi requerida a quebra de seu sigilo bancário e de diversas outras pessoas físicas e jurídicas, através da Ação Criminal Diversa (processo 1998.39.00.003449-0), que tramitou perante a MM. 3ª Vara da Justiça Federal no Estado do Pará.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.019645/2001-11
Acórdão nº : 106-13.281

VI – que as partes tiveram afrontado no referido processo de quebra de sigilo bancário o direito de ter vistas daqueles autos, conforme petição anexa, apresentada naquele processo pelas empresas Xinguara Indústria e Comércio S/A e Curtume do Pará S/A (documento anexo nº 02);

VII – que a parte dessas ilegalidades, a Egrégia 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o hábeas corpus nº 8.317-PA (1998/0095360-4), impetrado em favor do litisconsorte passivo naquela medida, Luiz Alberto de Góes Hinrichsen, decidiu, por unanimidade, conceder a ordem, por ausência de fundamentação do despacho impositivo da violação do sigilo bancário, declarando insubsistente a decisão autorizativa da referida quebra de sigilo, conforme Acórdão anexo (documento nº 03);

VIII – que tendo a citada decisão proferida pelo STJ transitado em julgado, as pretensas provas que embasaram o procedimento administrativo e a autuação dele decorrente tomaram-se ilícitas, acarretando a total e absoluta nulidade dos referidos procedimentos, consoante disposição contida no art. 5º, inciso LVI, da Constituição;

IX- que a declaração de ilegalidade do ato autorizativo da quebra de sigilo bancário, proferida pelo STJ, inobstante tenha sido pedida por um dos réus, beneficiaria a todos, pois a quebra de sigilo não poderia ser legal e ilegal ao mesmo tempo;

X- que a quebra de sigilo bancário foi requerida pelo Ministério Público Federal, para instruir apuração de possíveis desvios de recursos de incentivos fiscais da extinta SUDAM, conforme se verifica da respectiva petição inicial (documento anexo nº 04), e não para instruir ação fiscal;

XI – que a decisão do MM. Juiz que autorizou a quebra de sigilo bancário autorizou apenas que a SRRF/2ª RF auxiliasse o Ministério Público Federal na apuração das irregularidades que se pretendia comprovar, qual seja de desvio de recursos de incentivos fiscais, não podendo as informações serem utilizadas para instruir fiscalização de tributos federais;

XII – que como houve ilegalidade na obtenção e utilização das informações que instruem a autuação, ela é nula;

XIII- que em várias peças do processo aberto pelo Ministério Público Federal, bem assim pelo teor do Ofício nº 620/98/2ªv/GAB, expedido pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara em Belém, fica evidenciado o fato de que a quebra de sigilo bancário se destinava, exclusivamente, a apurar o desvio de recursos de incentivos fiscais da SUDAM(documentos anexos nºs 05, 06 e 07);

XIV – que as informações obtidas pela quebra de sigilo bancário somente podem ser utilizadas para o fim específico em que foram requeridas, conforme art. 38, § 1º, da Lei nº 4.595/1964, citando decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), documento anexo nº 08;

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.019645/2001-11
Acórdão nº : 106-13.281

- XV – que não consta dos autos da medida judicial de quebra de sigilo bancário autorização para que o Sr. Superintendente da SRRF/2ª RF repassasse as informações por ele obtidas para a DRF/Recife;*
- XVI – que o imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação;*
- XVII – que a Fazenda Pública dispõe de prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador para, discordando dos valores declarados e pagos pelo contribuinte, conforme a sistemática do lançamento por homologação, constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício;*
- XVIII- que considerando que os supostos créditos tributários referem-se ao ano-calendário de 1995, a dies a quo para o início da contagem do prazo decadencial seria o dia 31/12/1995;*
- XIX- que tendo o lançamento de ofício se dado tão-somente no dia 20/12/2001, com a lavratura do Auto de Infração, operou-se a decadência, pois o prazo final para o lançamento de ofício de eventuais diferenças apuradas se encerrou em 31/12/2000;*
- XX- que a fiscalização, sem qualquer suporte legal, considerou todos os ingressos de recursos em sua conta-corrente como rendimentos tributáveis, sem levar em consideração que a maior parte desses recursos pertenciam a terceiros, e que os demais recursos decorreram de receitas devidamente declaradas;*
- XXI – que a multa moratória, no percentual de 75%, é confiscatória, contrariando os arts. 5º, XXII, 150, IV, e 170, II da Constituição;*
- XXII – que os juros moratórios não podem ser calculados com base na taxa Selic, pois ela tem natureza remuneratória, sendo calculada em função da variação do custo do dinheiro, sofrendo a influência das flutuações da economia de mercado;*
- XXIII- que a fixação dos juros moratórios com base na taxa Selic viola o limite de 12% ao ano, previsto no art. 192, § 3º da Constituição.”*

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-Pe acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, por maioria de votos a preliminar de decadência, e, por voto de qualidade, no mérito, considerar IMPROCEDENTE o lançamento, nos termos do relatório e voto do relator (Acórdão DRJ/REC Nº 01.392, de 10 de maio de 2002) – fls. 232/268.

A ementa da decisão de primeira instância que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.019645/2001-11
Acórdão nº : 106-13.281

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

Ano-Calendário: 1995

EMENTA: SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Não ocorre a violação do direito ao sigilo de operações bancárias, quando o exame dos extratos correspondentes pela Secretaria da Receita Federal se dá por solicitação do Ministério Público Federal, mediante expressa extensão judicial da sua quebra.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Tratando-se de depósitos efetuados em conta-corrente bancária no ano de 1995, não merece prosperar lançamento em que o valor tributável seja apurado exclusivamente a partir de elementos constantes de extratos bancários, sem o amparo em provas da materialização da omissão de rendimentos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

EMENTA: IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Na hipótese de não pagamento do imposto, o termo inicial para a fluência do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

TAXA DE JUROS SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.019645/2001-11
Acórdão nº : 106-13.281

*caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois na hipótese, negar-lhe a execução.
Lançamento Improcedente."*

Diante da improcedência do lançamento do crédito tributário constituído por intermédio do Auto de Infração de fls. 06/15, o Presidente em exercício e Relator da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RECIFE-PE recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão, tendo em vista que o valor exonerado excede ao limite de alçada das Delegacias de Julgamento, estabelecido pela Portaria MF Nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

À fl. 272, consta "AR" que comprova a ciência do contribuinte da decisão de primeira instância em 14/06/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.019645/2001-11
Acórdão nº : 106-13.281

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Como se denota dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício da decisão de Primeira Instância prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-Pe, onde por unanimidade de votos, acordaram em rejeitar a preliminar de nulidade e, por maioria de votos, a preliminar de decadência, e, por voto de qualidade, no mérito, considerar IMPROCEDENTE o lançamento do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fis. 06/15, nos termos do relatório e voto constante do Acórdão DRJ/REC/Nº 01.392, de 10 de maio de 2002, fis. 232/268.

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 333, de 11/12/97 determina que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001). Como no caso em discussão o valor exonerado é superior ao valor estabelecido, é de se conhecer do recurso de ofício.

O recurso de ofício abrange somente a discussão sobre fatos geradores ocorridos mensalmente no ano-calendário de 1995.

19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.019645/2001-11
Acórdão nº : 106-13.281

Verifica-se, também, que a autoridade julgadora, por intermédio dos Membros da 2ª Turma considerou improcedente o lançamento, amparado na convicção de que:

“...

82. Da descrição dos fatos que integra o Auto de Infração, o auditor fiscal atuante afirma que procedeu ao lançamento “com base nos elementos de que dispõe a repartição (...)”, e que o principal elemento à disposição era o “extrato da conta-corrente nº 94104182 no banco CitibankS/A, compreendendo o período de 01/01/1995 a 31/12/1995”.

83. A fiscalização elaborou dois demonstrativos: Demonstrativo dos Valores creditados – 1995 (fls. 91/93), contendo os valores creditados no ano de 1995, totalizados mês a mês, com algumas exclusões, e Demonstrativo das Aplicações – 1995 (fls. 94/111), contendo os valores debitados no ano de 1995, totalizados mês a mês, com algumas exclusões. Posteriormente, ao comparar o total dos valores creditados com o total das aplicações, efetuou o lançamento, considerando como valores tributáveis aqueles constantes do primeiro Demonstrativo, por ser a modalidade mais favorável ao contribuinte.

84. Vê-se portanto, que a fiscalização utilizou-se de uma presunção a de que toda a importância depositada na referida conta-corrente é fruto de omissão de rendimentos.

“...

95. In casu, como a fiscalização, embora tivesse à sua disposição cópias da movimentação bancária do atuado (com indícios de omissão de receitas) não se aprofundou em necessárias investigações, com o fito de materializar a infração, seja por acréscimo patrimonial a descoberto, seja por qualquer outra forma prevista na legislação diante da fragilidade, incoerência e inconsistência do lançamento, entendendo que a exigência constante do Auto de Infração não pode prosperar, devendo ser, portanto, integralmente cancelada.”

Não há como discordar do entendimento do relator, pois a mesma expressa o entendimento desta Câmara nesta matéria, conforme vasta jurisprudência firmada em julgados anteriores.

Ora, os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.019645/2001-11
Acórdão nº : 106-13.281

Já no passado, o próprio legislador ordinário, por intermédio do inciso VII do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

Não caberia a afirmação de que o lançamento no caso concreto baseara exclusivamente em extratos bancários (emissão de cheques, depósitos bancários), data vênia, improcede posto que não foi carreado para os autos nenhum prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira à tributação, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E, de presunção não autorizada por lei.

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de calculo do tributo tomou exclusivamente como objeto de apuração os depósitos bancários e cheques emitidos (sem investigação) como renda consumida. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência, foi devidamente afastado pelo Decreto-lei nº 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários (caso concreto) possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio do contribuinte, se for o caso.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.019645/2001-11
Acórdão nº : 106-13.281

uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Em que pese os brilhantes argumentos dos ilustres julgadores de primeira instância, permita-me discordar de seus posicionamentos, em relação ao instituto da decadência, especial sobre o que é passível de ser homologado. Entendo ser a atividade como um todo, exercida pelo sujeito passivo e não o pagamento, como entendeu o relator.

Assim, se manifestou o brilhante Conselheiro Nelson Mallman no Acórdão 104-18.805, Sessão de 09 de novembro de 1999:

“...

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obriedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologando o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao “conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, na linguagem do próprio CTN”.

Se faz necessário lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal.

Ora, quando o sujeito passivo apresenta declaração, com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base, ou na área do IPI, com a apuração de saldo credo num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir tanto a redução lançada como a compensação de saldos em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento.”

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.019645/2001-11
Acórdão nº : 106-13.281

No caso de lançamento de ofício, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral prevista no art. 173, inciso I do CTN. No caso concreto, como já acima mencionado, que o fato gerador se concretizou em 31 de dezembro de 1995, o termo inicial da contagem do prazo quinquenal em 1º de janeiro de 1996. (exercício seguinte).

Em consequência, o termo final do referido prazo foi 31 de dezembro de 2000, sendo necessária à ciência do lançamento ao contribuinte nesse prazo. Isso, no entanto, não ocorreu, pois o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração somente em 21 de dezembro de 2001, "AR" - fl. 230.

Extinto, por conseguinte, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, em relação ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, fato que já impunha a exoneração do respectivo crédito tributário, entretanto esta não foi matéria do recurso de ofício.

De todo o exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte dos Membros da 2ª Turma de Julgamento, voto pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA